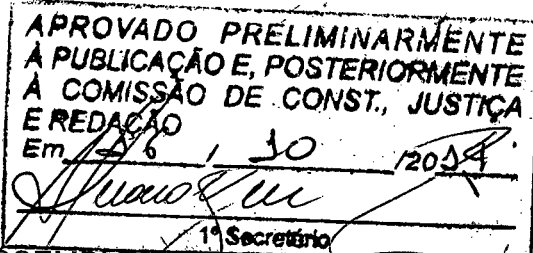




PROJETO DE LEI Nº 370 DE 7 DE outubro DE 2014.



Institui regras de transparência quanto aos valores de taxas e emolumentos referentes aos serviços notariais e de registro no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei institui regras de transparência quanto aos valores de taxas e emolumentos referentes aos serviços notariais e de registro no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

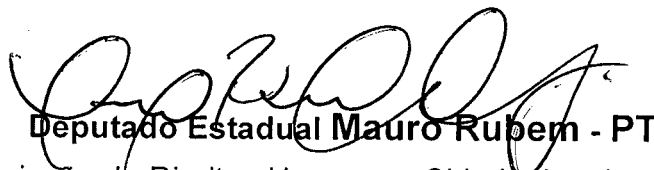
Art. 3º. Os valores de que trata o art. 1º desta Lei serão afixados, ostensivamente, em forma de tabela, em local de fácil e pronta visualização pelos usuários, no interior e no exterior dos prédios em que sejam oferecidos serviços notariais e de registro.

Art. 4º. A discriminação dos valores de taxas e emolumentos a que se refere o §1º do art. 8º, da Lei 14.376, de 27 de dezembro de 2002, no tocante aos serviços notariais e de registro, serão, obrigatoriamente, discriminados, em detalhe, nos comprovantes de pagamento entregues aos usuários.

Art. 5º. No exercício da função fiscalizatória dos serviços notariais e de registro que incumbe ao Poder Judiciário, nos termos do art. 236, §1º, da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal 8.935/94, poderá o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás expedir regulamentos visando à fiel observância e execução desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2014.


Deputado Estadual Mauro Rubem - PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa

LUIS CESAR BUENO
Deputado Estadual


HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

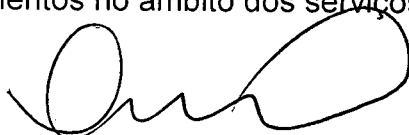
Como se sabe, o direito à informação, fundado no postulado da transparência, compõe o espaço da democracia. Não por acaso, quanto mais amadurece a democracia brasileira, mais iniciativas são tomadas no campo do amplo acesso à informação. Neste sentido, apenas para citar uma delas, vale destacar a recente edição da Lei Federal nº 12.527/11, que restou popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação.

O acesso à informação pode operar-se de diversas maneiras, indo desde o acesso a amplos bancos de dados a até um simples, mas não menos importante, transparente e democrático, detalhamento preciso do quanto pago por um serviço. Em ambas as maneiras, o acesso à informação serve ao salutar propósito do *controle social*.

No espírito acima, este Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer regras de transparência no que toca aos valores de taxas e emolumentos pagos pelos usuários de serviços notariais e de registro no Estado de Goiás. Isto porque, do ponto de vista fático, inúmeros usuários dos serviços notariais e de registro no âmbito do Estado de Goiás têm encontrado dificuldades no particular. Neste sentido, noticia a 03ª Promotoria de Justiça de Itumbiara-GO, por seu Promotor de Justiça, Dr. Reuder Cavalcante Motta, por meio do ofício nº085/2012-TPJI-MPGO, que:

Por várias vezes temos recebido pessoas nesta Promotoria de Justiça que reclamam que registradores e notários de Cartórios da Comarca não lhes tem repassado, de forma clara, a discriminação das custas e emolumentos dos serviços prestados em tais locais.

No ofício retroindicado, o citado Promotor de Justiça diligencia sugestão no sentido de que seja alterado o §1º do art. 8º, da Lei 14.376, de 27 de dezembro de 2002, de molde a tornar obrigatória, e não mera faculdade, a discriminação de valores pagos por usuários a título de custas e emolumentos no âmbito dos serviços notariais e de registro.

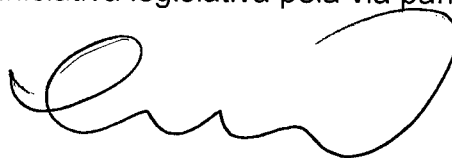


Sucedee que promover a citada alteração, tal qual sugerido pelo *Parquet*, pela via da iniciativa parlamentar, a nosso sentir, encontraria óbice insuperável no campo da legitimidade para a deflagração do processo legislativo visando à alteração da Lei 14.376/02. Isto porque tal diploma normativo cuida não apenas de custas e emolumentos dos serviços notariais e de registro, mas também de *custas processuais judiciais*, no que apenas o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, considerando a teoria dos poderes implícitos, em nosso entender, tem iniciativa legislativa para promover alterações na 14.376/02, nos termos do art. 46, IV, "b", da CE/89.

Lado outro, entretanto, é absolutamente escorreita e incólume de vícios proposição legislativa, de iniciativa parlamentar - tal qual a que aqui justificamos por sua apresentação - que vise a garantir ao cidadão-usuário dos serviços notariais e registrais acesso detalhado aos valores pagos no uso de tais serviços. A viabilidade jurídica, no caso, dá-se em duas frentes:

a) não há na Constituição, tanto Federal quanto Estadual, reserva de iniciativa legislativa aos Tribunais de Justiça no que toca aos serviços notariais e de registro. Como é cediço, no âmbito de tais serviços, os Tribunais de Justiça exercem função fiscalizatória, nos termos do art. 236, §1º, *in fine*, da CF/88, mas não lhes é reservada qualquer iniciativa legislativa na espécie. Assim, por regra básica de hermenêutica, não cabe ao intérprete restringir onde a norma não restringe. Por consequência, incide, no caso, a regra geral de iniciativa das leis, nos termos do art. 61, *caput*, da CF/88, c/c o art. 20, *caput*, da CE/89, o que confere legitimidade parlamentar para a iniciativa deste feito;

b) de outro lado, ainda que não se queira admitir o quanto anotado na alínea anterior - o que registramos apenas por argumentar - o presente Projeto de Lei, em essência, não busca qualquer regulamentação da atividade notarial e registral no âmbito de Goiás, mas busca, sim, garantir ao cidadão maior transparência na utilização dos serviços públicos. Em palavras outras, o conteúdo veiculado nesta Proposição é anterior ao próprio serviço notarial e registral; apenas nele encontra mais uma necessidade de manifestação da transparência, mais um campo para o exercício dos direitos de cidadania, matéria sobre a qual não há qualquer dúvida quanto à correção jurídica de iniciativa legislativa pela via parlamentar.

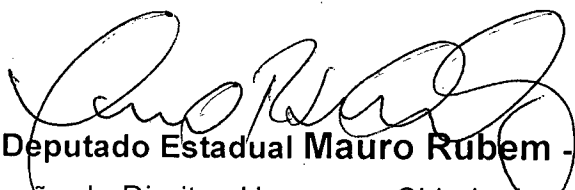




Soma-se ainda, ao quanto registrado acima, outro argumento que nos parece adequado, qual seja: veicular, em diploma específico, como faz este Projeto de Lei, o conteúdo aqui apresentado, dá ao tema a visibilidade que merece e reivindica. Assim, de forma igualmente especificada, a ele novos conteúdos poderão ser acrescidos, na medida em que a necessidade social assim apontar.

Por todo o exposto, acolhendo e até mesmo ampliando o quanto sugerido pelo Ministério Público do Estado de Goiás, apresentamos, para processo legislativo, este Projeto de Lei, que, de forma especificada, visa a oferecer mais garantias de transparência ao cidadão goiano no uso dos serviços notariais e de registro no nosso Estado.

Tendo-o como oportuno, e de adequado mérito legislativo, pedimos apoio aos nobres pares desta augusta Casa de Leis para ver esta iniciativa chegar a seu termo final.



Deputado Estadual Mauro Rubem - PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



LUIS CESAR BUENO
Deputado Estadual

HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014003445

Data Autuação: 21/10/2014

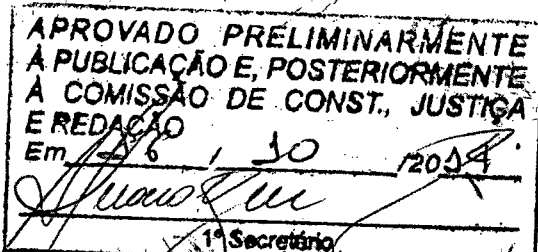
Projeto : 370 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAURO RUBEM;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
INSTITUI REGRAS DE TRANSPARÊNCIA QUANTO AOS VALORES DE
TAXAS E EMOLUMENTOS REFERENTES AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E
DE REGISTRO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

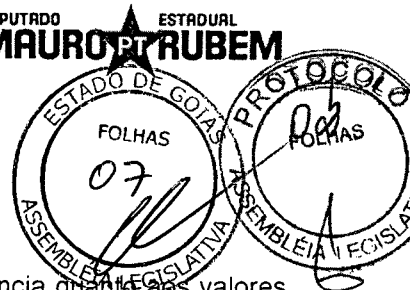


2014003445

PROJETO DE LEI Nº 370 DE 7 DE outubro DE 2014.



Institui regras de transparência quanto aos valores de taxas e emolumentos referentes aos serviços notariais e de registro no âmbito do Estado de Goiás.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei institui regras de transparência quanto aos valores de taxas e emolumentos referentes aos serviços notariais e de registro no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 3º. Os valores de que trata o art. 1º desta Lei serão afixados, ostensivamente, em forma de tabela, em local de fácil e pronta visualização pelos usuários, no interior e no exterior dos prédios em que sejam oferecidos serviços notariais e de registro.

Art. 4º. A discriminação dos valores de taxas e emolumentos a que se refere o §1º do art. 8º, da Lei 14.376, de 27 de dezembro de 2002, no tocante aos serviços notariais e de registro, serão, obrigatoriamente, discriminados, em detalhe, nos comprovantes de pagamento entregues aos usuários.

Art. 5º. No exercício da função fiscalizatória dos serviços notariais e de registro que incumbe ao Poder Judiciário, nos termos do art. 236, §1º, da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal 8.935/94, poderá o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás expedir regulamentos visando à fiel observância e execução desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2014.


Deputado Estadual Mauro Trubem - PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa


LUIS CESAR BUENO
Deputado Estadual

HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

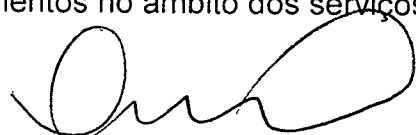
Como se sabe, o direito à informação, fundado no postulado da transparência, compõe o espaço da democracia. Não por acaso, quanto mais amadurece a democracia brasileira, mais iniciativas são tomadas no campo do amplo acesso à informação. Neste sentido, apenas para citar uma delas, vale destacar a recente edição da Lei Federal nº 12.527/11, que restou popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação.

O acesso à informação pode operar-se de diversas maneiras, indo desde o acesso a amplos bancos de dados a até um simples, mas não menos importante, transparente e democrático, detalhamento preciso do quanto pago por um serviço. Em ambas as maneiras, o acesso à informação serve ao salutar propósito do *controle social*.

No espírito acima, este Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer regras de transparência no que toca aos valores de taxas e emolumentos pagos pelos usuários de serviços notariais e de registro no Estado de Goiás. Isto porque, do ponto de vista fático, inúmeros usuários dos serviços notariais e de registro no âmbito do Estado de Goiás têm encontrado dificuldades no particular. Neste sentido, noticia a 03ª Promotoria de Justiça de Itumbiara-GO, por seu Promotor de Justiça, Dr. Reuder Cavalcante Motta, por meio do ofício nº085/2012-TPJI-MPGO, que:

Por várias vezes temos recebido pessoas nesta Promotoria de Justiça que reclamam que registradores e notários de Cartórios da Comarca não lhes tem repassado, de forma clara, a discriminação das custas e emolumentos dos serviços prestados em tais locais.

No ofício retroindicado, o citado Promotor de Justiça diligencia sugestão no sentido de que seja alterado o §1º do art. 8º, da Lei 14.376, de 27 de dezembro de 2002, de molde a tornar obrigatória, e não mera faculdade, a discriminação de valores pagos por usuários a título de custas e emolumentos no âmbito dos serviços notariais e de registro.

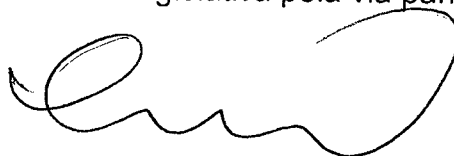


Sucede que promover a citada alteração, tal qual sugerido pelo *Parquet*, pela via da iniciativa parlamentar, a nosso sentir, encontraria óbice insuperável no campo da legitimidade para a deflagração do processo legislativo visando à alteração da Lei 14.376/02. Isto porque tal diploma normativo cuida não apenas de custas e emolumentos dos serviços notariais e de registro, mas também de *custas processuais judiciais*, no que apenas o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, considerando a teoria dos poderes implícitos, em nosso entender, tem iniciativa legislativa para promover alterações na 14.376/02, nos termos do art. 46, IV, "b", da CE/89.

Lado outro, entretanto, é absolutamente escorreita e incólume de vícios proposição legislativa, de iniciativa parlamentar - tal qual a que aqui justificamos por sua apresentação - que vise a garantir ao cidadão-usuário dos serviços notariais e registrais acesso detalhado aos valores pagos no uso de tais serviços. A viabilidade jurídica, no caso, dá-se em duas frentes:

a) não há na Constituição, tanto Federal quanto Estadual, reserva de iniciativa legislativa aos Tribunais de Justiça no que toca aos serviços notariais e de registro. Como é cediço, no âmbito de tais serviços, os Tribunais de Justiça exercem função fiscalizatória, nos termos do art. 236, §1º, *in fine*, da CF/88, mas não lhes é reservada qualquer iniciativa legislativa na espécie. Assim, por regra básica de hermenêutica, não cabe ao intérprete restringir onde a norma não restringe. Por consequência, incide, no caso, a regra geral de iniciativa das leis, nos termos do art. 61, *caput*, da CF/88, c/c o art. 20, *caput*, da CE/89, o que confere legitimidade parlamentar para a iniciativa deste feito;

b) de outro lado, ainda que não se queira admitir o quanto anotado na alínea anterior - o que registramos apenas por argumentar - o presente Projeto de Lei, em essência, não busca qualquer regulamentação da atividade notarial e registral no âmbito de Goiás, mas busca, sim, garantir ao cidadão maior transparência na utilização dos serviços públicos. Em palavras outras, o conteúdo veiculado nesta Proposição é anterior ao próprio serviço notarial e registral; apenas nele encontra mais uma necessidade de manifestação da transparência, mais um campo para o exercício dos direitos de cidadania, matéria sobre a qual não há qualquer dúvida quanto à correção jurídica de iniciativa legislativa pela via parlamentar.



Soma-se ainda, ao quanto registrado acima, outro argumento que nos parece adequado, qual seja: veicular, em diploma específico, como faz este Projeto de Lei, o conteúdo aqui apresentado, dá ao tema a visibilidade que merece e reivindica. Assim, de forma igualmente especificada, a ele novos conteúdos poderão ser acrescentados, na medida em que a necessidade social assim apontar.

Por todo o exposto, acolhendo e até mesmo ampliando o quanto sugerido pelo Ministério Público do Estado de Goiás, apresentamos, para processo legislativo, este Projeto de Lei, que, de forma especificada, visa a oferecer mais garantias de transparência ao cidadão goiano no uso dos serviços notariais e de registro no nosso Estado.

Tendo-o como oportuno, e de adequado mérito legislativo, pedimos apoio aos nobres pares desta augusta Casa de Leis para ver esta iniciativa chegar a seu termo final.

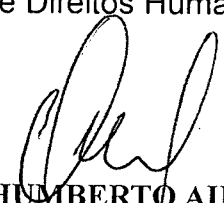


Deputado Estadual Mauro Rubem - PT

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa



LUIS CESAR BUENO
Deputado Estadual



HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

TERMO DE AVOCAMENTO



Por solicitação verbal do(a) ilustre
Deputado(a) Carla Lemos Antunes e com base no Regimento Interno desta
Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, 21 de 10 de 2014.

PRESIDENTE

**A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO
SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A) Carla Lemos Antunes**

SALA DAS COMISSÕES EM, 21 DE 10 DE 2014.



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Carlos Antonio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/01 / 2014.

Presidente: [Signature]



Processo nº : 2014003445
Interessado : **DEPUTADO MAURO RUBEM**
Assunto : Institui regras de transparência quanto aos valores de taxas e emolumentos referentes aos serviços notariais e de registro no âmbito do Estado de Goiás

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 370, de 7.10.14, de autoria do nobre Deputado Mauro Rubem, instituindo regras de transparência quanto aos valores de taxas e emolumentos referentes aos serviços notariais e de registro no âmbito do Estado de Goiás.

Embora o princípio da publicidade seja relevante, cujo um dos seus desdobramentos seja também a transparência na prestação de serviços públicos, quanto aos serviços notariais e de registro, contudo, estão eles subordinados ao poder fiscalizatório do Judiciário, consoante dispõe o § 1º do art. 236 da Constituição Federal. Além disso, por força do art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal, a matéria sobre registros públicos é da competência privativa da União.

Nesse sentido, por ser matéria de competência privativa da União, o presente projeto de lei encontra-se eivado pelo vício da **inconstitucionalidade formal** e, assim, manifesta esta Relatoria por sua rejeição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2014.

DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO
Relator



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista **Aprova o Parecer do Relator Contrário à Matéria.**

Processo Nº. 3445/14

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

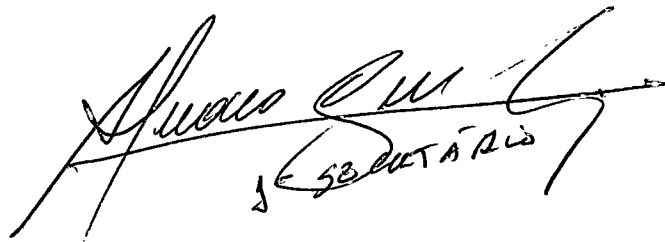
Em 21 / 19 / 2014

Presidente:

Ass. hum

Aprovados o parecer da Comissão
de Comissão Pista, encaminhando-se ao ar-
quivo.

Em, 4 de Novembro de 2014.


SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 13 de novembro de 2014.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'R'.